



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP:
04530-001

PAT N°: 20212906700028

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0035-59

CAD/ICMS: 00000005073006

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/225/TATE/SEFIN

- 1. Recolher a menor o imposto devido por substituição tributária.**
- 2. Defesa.**
- 3. Infração não ilidida.**
- 4. Ação Fiscal PROCEDENTE**
- 5. Não reconhecimento da denúncia espontânea.**

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 2, inciso XV, art. 28, art. 14, Inciso I, alínea “b-1”, todos do Anexo VI do RICMSRO, Protocolo ICMS 11/91 bem como ao IN 07/2019/GAB/CRE, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso em 23/11/2021 (fls. 08).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo em 23/12/2022 pelo EPAT (fls. 09).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.725,86
Multa	R\$ 6.953,28
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.679,14

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

I – houve cerceamento de defesa pelo fato do autuante não ter disponibilizado a base da autuação das notas fiscais elencadas na autuação, deixando apenas o total sem descrever pormenorizadamente os cálculos referentes a cada uma delas, gerando assim cerceamento de defesa do mesmo

II – houve erro na autuação pelo fato do autuante apontar que as notas fiscais seriam do dia 14/11/2021 quando na verdade eram dos dias 10/11/2021 e 11/11/2021

III – fez o devido reconhecimento e pagamento complementar do imposto

IV – que não é devida a multa e que a mesma é confiscatória

Conclui pedindo preliminar de nulidade da autuação pelo cerceamento de defesa e se não alcançada, que seja feita diligência e constatação do recolhimento complementar de forma que promova o reconhecimento como improcedente a autuação e caso também não alcançado, que a multa seja reduzida a valor condizente ao não confisco.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao verificarmos as mercadorias descritas nas DANFE's 194089 e 194240, apenas aos autos, constatamos se tratar de “cerveja”, que está sujeita ao instituto da substituição tributária, conforme previsto no item 3, da Parte 2, da Tabela I, do Anexo VI do RICMSRO específico para os casos de substituição tributária.

Constatamos também que o sujeito passivo trouxe essas mercadorias de Uberlândia - MG até Rondônia, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, sujeita ao pagamento antecipado do imposto por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos do RICMS/RO:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

.....

2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;”

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;”

Acontece que a base de cálculo do imposto considera pelo sujeito passivo, foi calculada abaixo do valor mínimo definido em pauta fiscal, conforme determina art. 14, Inciso I, alínea “b-1”, do Anexo VI do RICMSRO.

Essa constatação foi confirmada pelo próprio sujeito passivo, onde demonstrou a base de cálculo correta (doc 07), se creditou do valor lançado anteriormente e lançou em seu livro de apuração do ICMS ST (doc 06).

I – SOBRE A ALEGAÇÃO DA FALTA DE INFORMAÇÃO DO AUTUANTE QUE TENHA GERADO O CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQUENTEMENTE A NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Ao analisar a defesa apresentada pelo sujeito passivo, entendo que o mesmo compreendeu que a autuação se tratava de um valor de base de cálculo do imposto menor do que o previsto em pauta fiscal, providenciando inclusive o devido cálculo correto, baseado na descrição da autuação que explicava a infringência ocorrida, informava as notas fiscais consideradas e os valores previstos ao final, conforme a IN 07/2019/GAB/CRE.

Inclusive entendeu que é devido, fez o processo de lançamento em seu livro fiscal e explicou claramente os valores descritos na autuação que foram em tese regularizados.

Sendo assim, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, entendo que tudo foi entendido claramente e a autuação trata exatamente disso que já foi regularizado, segundo o autuante, não cabendo aqui a alegação de falta de clareza que pudesse ocasionar o não exercício de algum direito de defesa que, pelo contrário, foi muito bem exercido.

II – SOBRE SUPOSTO ERRO NA AUTUAÇÃO DAS DATAS DA NOTA FISCAL INFORMADA PELO AUTUANTE

O sujeito passivo alega que houve erro na autuação pelo fato do autuante apontar que as notas fiscais seriam do dia 14/11/2021 quando na verdade eram dos dias 10/11/2021 e 11/11/2021

Ao verificar o que foi produzido nos autos, constatamos que a autuação foi feita em 14/11/2021 e foi feita referência na descrição da autuação o recolhimento abaixo da pauta fiscal das DANFE's 194089 e 194240. Ponto.

A alegação do sujeito passivo que o autuante “apontou que as Notas Fiscais seriam do dia 14/11/2021” não faz nenhum sentido lógico, entendo que também não deva prosperar.

III – SOBRE A ALEGAÇÃO QUE TENHA FEITO O RECONHECIMENTO DO ATO FALHO E O RESPESTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR

O sujeito passivo apresentou em sua defesa, o reconhecimento da diferença que havia ficado faltando do reconhecimento devido e do lançamento de onde demonstrou a base de cálculo correta (doc 07), se creditou do valor lançado anteriormente e lançou em seu livro de apuração do ICMS ST (doc 06).

No entanto, não apresentou em sua defesa, o comprovante de pagamento do imposto em depósito bancário

aos cofres do Estado de Rondônia.

Mesmo que o tivesse feito, não afasta da aplicação da penalidade da autuação, pois não tem configurado o cumprimento dos pré-requisitos ao direito ao benefício da denúncia espontânea.

Sendo assim, essa alegação de que providenciou a correção do que foi apontado na autuação não restou provada nos autos que é o efetivo recolhimento do imposto, muito menos o afastamento da aplicação da penalidade.

IV – SOBRE A ALEGAÇÃO DA MULTA TER CARÁTER CONFISCATÓRIO

Sobre a alegação da multa ter caráter confiscatório, entendemos que a mesma foi aplicada nos moldes da legislação tributária de Rondônia, previamente instituída em lei, no qual impõe em seu art. 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei nº 688/96 a porcentagem de 90% em relação ao imposto devido.

Segundo Hugo de Brito Machado o princípio do não confisco não se aplica ao descumprimento de normas formais tributárias, pois a vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão somente aos tributos. Não é razoável invocar garantia jurídica para o exercício da ilicitude.

Assim, também fica afastada essa alegação do sujeito passivo.

Sendo assim, diante da análise de todas as provas e argumentos apresentados pelo autuante e sujeito passivo, entendo que ocorreu a infração apontada pelo autuante e que a ação fiscal deva ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 7.725,86
Multa	R\$ 6.953,28
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.679,14

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 14.679,14**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 04/04/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **04/04/2022**, às **16:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.